



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.764 - SC (2014/0312657-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FELIX PEDRO QUISPE GOMEZ
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. *"O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal."* (AgRg no Ag 1369268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.764 - SC (2014/0312657-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FELIX PEDRO QUISPE GOMEZ**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA**
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria que extrapola a estreita via do recurso especial.

Irresignada, a parte agravante sustenta que o aresto integrativo proferido em segunda instância violou o art. 535 do CPC, pois teria sido omissivo no exame da controvérsia, já que, ao decidir pela imprescritibilidade do ressarcimento ao erário com base no art. 37, § 5º, da CF, deixou de observar o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por fim, argumenta que prescreve em cinco anos a pretensão estatal, porque *"ainda que tenha havido a dita irregularidade na prestação de contas de recursos repassados a bolsistas, ainda que haja uma exceção à prescrição, o ordenamento constitucional imporia o reconhecimento da intempestividade das medidas adotadas visando a reposição ao erário, mesmo que contrário à legalidade estrita, em respeito a princípios maiores de Direito, como o da segurança jurídica"* (fl. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.764 - SC (2014/0312657-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto se constata que o Tribunal **a quo**, ao julgar os embargos declaratórios, cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão nem contradição a ser sanada, sobretudo porque o aresto embargado solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não ocorreu no caso concreto. Nessa mesma linha de raciocínio, destaca-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO DA EX-PREFEITA DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia posta sob debate ao adotar o entendimento de que é cabível a Ação de Improbidade Administrativa para processo e julgamento de ex-prefeito, tendo o acórdão recorrido mostrado-se claro ao determinar as razões que formaram seu convencimento, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC.

[...]

4. Agravo Regimental da ex-Prefeita desprovido.

(AgRg no AREsp 46.546/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 28/2/2012)

No que se refere à prescrição da pretensão inicial, melhor sorte não socorre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte agravante.

Ao solucionar a controvérsia, o acórdão recorrido asseverou (fl. 202):

Assim, com acerto a decisão proferida pelo juízo originário em sede de exceção de pré- executividade nos seguintes termos:

O débito de tal natureza é considerado imprescritível por força de dispositivo constitucional (art. 37, § 5º), conforme entendimento jurisprudencial no âmbito do e. TRF4 (v.g. AG 0011270-23.2010.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 31/05/2010).

Neste contexto, a decisão proferida pelo juízo a quo não merece reparos.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. CAUSA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, por ilícito praticado por agente público, foi decidida, pelo Tribunal de origem, com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 37, § 5º, da Constituição Federal). Assim, mostra-se inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.326.220/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DATA DE EXERCÍCIO DOS CARGOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF. REVOLVIMENTO DE FATO SE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369268/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312657-3 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.764 / SC

Números Origem: 50069085020124047200 50286299020134040000 SC-50069085020124047200

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FELIX PEDRO QUISPE GOMEZ**

ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECORRIDO : **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E**
TECNOLÓGICO - CNPQ

REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida**
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FELIX PEDRO QUISPE GOMEZ**

ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

AGRAVADO : **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E**
TECNOLÓGICO - CNPQ

REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).